

LEI Nº. 013/2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais, unidades escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

II – Instituições Educacionais ou Unidades Escolares, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e Educação Infantil;

III – Órgão Municipal de Educação, a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

IV – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargo de Professor, do ensino público municipal;

V – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

VI – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, assessoramento pedagógico e outras similares no campo da educação.

Parágrafo único. As atribuições para o exercício das funções de docência e de suporte pedagógico direto à docência estão definidas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a formação continuada dos professores;

III – a gestão democrática do ensino público municipal;

IV – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

V – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em 3 (três) Níveis, cada um deles composto por 12 (doze) Classes, conforme detalhado na Tabela de Vencimentos, Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou habilitação.

§ 3º Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível médio na modalidade normal; ou

b) em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

c) Curso Normal Superior.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior em curso de licenciatura plena específica; ou

b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 2º O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe inicial e no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

Art. 7º O titular do cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, supervisão e orientação educacional e assessoramento pedagógico;

II – formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação para exercício das funções de coordenação educacional, assistência pedagógica ou outras similares na área de educação, com formação específica para a função ou área de atuação;

III – formação em nível superior em curso de licenciatura plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais ou unidades escolares.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de, no mínimo 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 8º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 9º Os Níveis, referentes à habilitação do titular de Cargo de Professor, são:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível B – formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível C – formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 10. A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 11. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional da educação.

Parágrafo único. O Professor ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos.

§ 1º Durante o período de estágio probatório, o profissional da educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos:

I – disciplina e cumprimento dos deveres;

II – assiduidade e pontualidade;

III – eficiência e produtividade;

IV – capacidade de iniciativa;

V – responsabilidade;

VI – criatividade;

VII – cooperação;

VIII – postura ética.

§2º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais da educação meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§3º Cabe ao Órgão Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

Art. 13. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerados aptos para o exercício das funções de magistério, será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 14. Constatado pelas avaliações que o profissional da educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 15. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 16. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 3 (três) por cento para cada Classe, não cumulativo.

§1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

- I – o desempenho;
- II – a qualificação em instituições credenciadas;
- III – os conhecimentos do Professor.

§2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

§3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional da educação e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);
- II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III – a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

§5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 17. O profissional da educação não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

- I – em estágio probatório;
- II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;
- III – em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV – afastado por motivo de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;
- V – outras condições previstas no regulamento de promoções.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional da educação, este será automaticamente promovido à Classe seguinte.

SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§1º O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

§2º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 19. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, somente em instituições credenciadas.

Art. 20. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 18 desta Lei e de acordo com regulamentação própria.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor corresponderá a 20 (vinte) horas semanais.

§1º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º A cada jornada de 20 (vinte) horas semanais do Professor em função docente inclui-se 16 (dezesesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas de atividades.

§3º O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 22. O titular de cargo de Professor em jornada de 20 (vinte) horas, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de docência ou de outras funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§1º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§2º O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§3º A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Art. 23. Os critérios para a convocação de Professor para a jornada suplementar serão definidos pelo Órgão Municipal de Educação.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 24. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, Anexo I desta Lei.

§2º Considera-se vencimento inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§3º Considera-se vencimento básico do Professor o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos, acrescido de complementação salarial quando houver.

Art. 25. Os vencimentos dos profissionais da educação, detentores de cargo de Professor, nomeados em regime de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá ao dobro dos valores respectivos, constantes da Tabela de Vencimentos, estabelecidos no anexo I desta Lei.

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 26. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais ou unidades escolares;
- b) pelo exercício da função de suporte pedagógico;
- c) pela docência em turmas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais reunidos em classes distintas das demais e salas de recurso.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por titulação.

Parágrafo único. As gratificações previstas no inciso I deste artigo terão por base a jornada de 20 (vinte) horas semanais e serão proporcionais à carga horária de trabalho do Professor na respectiva função.

Art. 27. A gratificação pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou unidades escolares, corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico da Carreira.

Art. 28. A gratificação pelo exercício da função de suporte pedagógico em instituições educacionais ou unidades escolares, corresponderá a 25 (vinte e cinco) por cento do vencimento básico da Carreira.

Art. 29. A gratificação pelo exercício da função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação corresponderá a 35 (trinta e cinco) por cento do vencimento básico da Carreira.

Art. 30. A gratificação pela docência em turmas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais reunidos em classes distintas das demais e salas de recurso, corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da Carreira.

Parágrafo único. Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, o Professor deverá possuir habilitação específica ou especialização na modalidade de educação especial com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 31. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 (cinco) por cento do vencimento básico do Professor a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

§1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar 5 (cinco) anos.

§2º Se o profissional da educação possuir 2 (dois) cargos, o adicional por tempo de serviço será calculado sobre ambos.

Art. 32. O adicional por titulação aos concluintes de mestrado ou doutorado na área de educação corresponderá a 10 (dez) por cento do vencimento básico do Professor.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo terá efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional apresentar o comprovante do Título de Mestre ou Doutor em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 33. A convocação em regime de jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e será baseada no vencimento inicial da Carreira.

SEÇÃO VIII DAS FÉRIAS

Art. 34. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias.

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§1º As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas instituições educacionais ou unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º No gozo de férias anuais remuneradas, o Professor terá direito a 1 (um) terço a mais do que o seu salário mensal.

SEÇÃO IX DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 35. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção horizontal.

SEÇÃO X
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 36. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 37. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 38. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação, atendida a exigência mínima de habilitação em nível médio, na modalidade normal.

Art. 39. O enquadramento dos profissionais da educação, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

II - na Classe correspondente ao tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

§1º O novo vencimento básico do Professor, levará em consideração, para fins do enquadramento, a incorporação do valor até então percebido referente a gratificação por regência de classe, prevista na Lei Municipal nº. 015/2003.

§2º O novo vencimento do Professor, não poderá ser inferior à somatória do seu salário básico com a gratificação por regência de classe, percebido até a aprovação da presente Lei.

§3º Se o novo vencimento do Professor, decorrente do provimento no Plano de Carreira, considerando a incorporação do benefício de que trata o §1º, for inferior ao vencimento até então percebido, ser-lhe-á assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e os adicionais estabelecidos no inciso II do art. 26 desta Lei.

§4º Havendo a complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida gradativamente, somente por meio da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao Professor na mudança de Nível.

Art. 40. Os profissionais da educação que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) no Nível correspondente à sua habilitação.

Art. 41. Os profissionais da educação que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, poderão ser enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 42. Os profissionais da educação que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais da educação, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

Art. 44. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

Art. 45. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 46. Os profissionais da educação em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos artigos 39 e 40 desta Lei.

Art. 47. O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe 1.....	1,00;
Classe 2.....	1,03;
Classe 3.....	1,06;
Classe 4.....	1,09;
Classe 5.....	1,12;
Classe 6.....	1,15;
Classe 7.....	1,18;
Classe 8.....	1,21;
Classe 9.....	1,24;
Classe 10.....	1,27;
Classe 11.....	1,30;
Classe 12.....	1,33.

Art. 48. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível A.....	1,00;
Nível B.....	1,40;
Nível C.....	1,50.

Art. 49. O exercício da função de direção nas Instituições Educacionais ou Unidades Escolares será exercida por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 50. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 51. Ao profissional da educação que atingir a Classe 12 (doze) de seu Nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido um adicional por mérito de 3 (três) por cento sobre o seu vencimento básico, para a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do enquadramento neste Plano, até o limite de 9 (nove) por cento.

§1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional da educação estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 16 desta Lei.

§2º Ao profissional da educação que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será interrompido o direito ao adicional previsto neste artigo.

§3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Art. 52. Fica, a partir da aprovação desta Lei, incorporado ao vencimento do profissional da educação, detentor de cargo de Professor, o valor correspondente a gratificação de regência de classe, passando a compor o seu novo salário básico.

Art. 53. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 54. Fica assegurado ao Professor no exercício de função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação, o retorno à lotação de origem.

Art. 55. Os profissionais da educação, aposentados até a publicação desta Lei, ficam enquadrados no presente Plano de Carreira, na Tabela de Vencimentos que corresponda à sua habilitação/formação, obtida anteriormente à sua aposentadoria, atendidas as mesmas condições e critérios de enquadramento previstos nesta Lei.

Art. 56. Fica definido o número de cargos de Professor, nas quantidades especificadas no anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 57. Os reajustes de vencimentos, concedidos aos servidores públicos em geral, deverá ser aplicado também aos profissionais da educação, incidindo sobre os valores constantes da Tabela de Vencimentos, bem como sobre complementação salarial, quando houver, resultante da diferença de enquadramento.

Art. 58. As regulamentações previstas nesta Lei, serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 59. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 60. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 61. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 62. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 63. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Campina da Lagoa, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 015/2003.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos inclusive financeiro, a partir do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, em 27 de Março de 2008.

Celso Ferreira
Prefeito Municipal

LEI Nº. 013/2008

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	420,00	432,60	445,20	457,80	470,40	483,00	495,60	508,20	520,80	533,40	546,00	558,60
B	588,00	605,64	623,28	640,92	658,56	676,20	693,84	711,48	729,12	746,76	764,40	782,04
C	630,00	648,90	667,80	686,70	705,60	724,50	743,40	762,30	781,20	800,10	819,00	837,90

LEI Nº. 013/2008

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- 1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
 - Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem das crianças;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
 - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
 - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
 - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

- 2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
 - Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
 - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
 - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
 - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

LEI Nº. 013/2008

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	20 horas	185